



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 13980/20
Governo estadual. Inspeção especial de contas.
Locação de imóvel ao Consórcio Nordeste.
Contrato de locação de imóvel. Antieconomicidade.
Rateio antieconomico. Recomendações e outras providências.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00446/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-13980/20** cuidam de **inspeção especial** decorrente de **DENÚNCIA** encaminhada pelo **Deputado MOACIR BARBOSA DA VEIGA FILHO** (Moacir Rodrigues), **Deputado Estadual**, em face do **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - PB**, referente a **eventuais irregularidades no contrato de locação ao Consórcio Nordeste**, do imóvel situado na **sobreloja do Bloco I, sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL - Brasília**, com **prazo contratual de 60** (sessenta) **meses**, ou seja, **dois anos após o término dos mandatos dos atuais governadores** e cujo **valor mensal** é de **R\$ 38.000,00** (trinta e oito mil reais), gerando assim obrigações financeiras ao **Governo Estadual** por período de dois anos além do término de seu mandato.
2. Em relatório inicial, fls. 33/36, a **Auditoria**, à vista da **insuficiente documentação apresentada**, concluiu **não haver meios para apurar os fatos**.
3. Ordenadas as **citações** dos Srs. Fábio Andrade Medeiros, Procurador-Geral do Estado, Gilmar Martins de Carvalho Santiago, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a Sr.^a Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, Secretária de Estado de Representação Institucional, foram **apresentados esclarecimentos** pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário de Estado do Planejamento.
4. Ao analisar a documentação acostada, a **unidade técnica** emitiu o relatório de fls. 333/347, no qual concluiu, **levando em consideração a competência fiscalizatória desta Corte de Contas**, que o **contrato de aluguel realizado pelo Consórcio Nordeste está acima do valor praticado na mesma região**, além de ferir o **princípio da economicidade**.
5. Em **cota** de fls. 350/353, o **MPjTC** pugnou pelas **intimações** do Exm.^o Sr. Fábio Andrade Medeiros, DD Procurador-Geral do Estado, ao Exm.^o Sr. Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Gilmar Martins de Carvalho Santiago, e à Sr.^a Maria Suely Alves de Oliveira Santiago, Secretária de Estado de Representação Institucional, para que, **tomando conhecimento das irregularidades hauridas por ocasião do exame das defesas submetidas, exercerem o contraditório**.
6. Determinadas as **intimações requeridas**, houve apresentação de **defesa** pelos interessados.
7. Ao analisar as manifestações, a **Auditoria** emitiu o relatório de fls. 409/420, **no qual reitera integralmente suas restrições**.
8. O **MPjTC**, em parecer de fls. 426/430, pugnou pela:
 - 8.1. **ANTIECONOMICIDADE** no contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019 (Doc. 59.796/20, fls. 25/31), firmado pelo Estado da Paraíba com os nove Estados do Nordeste, tendo como objeto a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

financeira dos entes consorciados na cobertura das despesas operacionais relativas às atividades do consórcio, para o exercício de 2019;

- 8.2. **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de, conjuntamente com os outros governadores da região Nordeste, sopesarem que, para o exitoso cumprimento dos objetivos do Consórcio Nordeste, a locação de um imóvel menor e em região menos valorizada, ou a adoção de rodízio na sede da entidade consorcial atenderia da mesma forma às intenções do Consórcio e, ainda, de forma eficiente e mais econômica;
 - 8.3. **ENVIO DAS INFORMAÇÕES** destes autos ao Processo de Prestação de Contas de 2019, de 2020 e do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, com a finalidade de se apurar a quantias efetivamente pagas pelo Estado da Paraíba em decorrência do Contrato de Rateio do Consórcio Nordeste;
 - 8.4. **REMESSA DE OFÍCIO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS DEMAIS ESTADOS DO NORDESTE** informando sobre a antieconomicidade do contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019 e
 - 8.5. **COMUNICAÇÃO FORMAL** do teor da decisão a ser baixada aos jurisdicionados e interessados.
1. O processo foi agendado para a sessão, **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, convém esclarecer que a **denúncia** apresentada a esta **Corte de Contas** não se fez acompanhar de provas que indicassem, ao menos em forma de indícios, a existência de irregularidades, **sendo esta a razão pela qual os fatos denunciados tomaram forma de inspeção especial**.

A **Unidade Técnica** apurou o seguinte sobre o **contrato de locação objeto do presente processo**:

- **O valor do metro quadrado médio na região do imóvel** é de **R\$ 61,11**, mas o valor do metro quadrado da sala alugada pelo **Consórcio Nordeste** é de **R\$ 111,11**, bem acima do valor médio apurado;
- **À vista dos objetivos do Consórcio** - a melhoria dos nove estados da região no âmbito do desenvolvimento econômico, da infraestrutura, da ciência e tecnologia e do desenvolvimento social, da segurança pública e administração penitenciária, do meio ambiente, do desenvolvimento da gestão, da articulação político e jurídica, do desenvolvimento da comunicação pública e estatal -, **não se justifica a conveniência de gasto com locação de uma sala para o escritório de representação**, medindo **342 metros quadrados na cidade de Brasília**, pelo valor mensal de **R\$38.000,00**;
- **Segundo informação colhida na internet**, o espaço alugada pelo **Consórcio Nordeste** por preço acima da média de mercado também será **compartilhado** com os **Consórcios do Norte e do Centro-Oeste**, mas estes **não figuram no rateio da despesa**;
- **Levando em consideração que se trata de consórcio entre Estados com poucos recursos financeiros e buscando a melhoria econômica desses, com base principalmente no princípio da economicidade**, o valor que caberia a cada Estado participante (**R\$ 893.463,00, no caso da Paraíba**), face às despesas necessárias e operacionais do consórcio (**R\$ 410.000,00**), seria excessivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A **defesa** inaugura sua explanação alegando a **incompetência desta Corte de Contas** para proceder à fiscalização dos recursos do consórcio. Para tanto, cita o **art. 9º da Lei nº 11.707/05**, que estabelece **regras gerais para contratação de consórcios públicos**. Preceitua o dispositivo citado:

Art. 9º *A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.*

Parágrafo único. *O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo **Tribunal de Contas** competente para apreciar as contas do Chefe do legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à sem prejuízo do **controle externo** a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio.*

Tendo em vista que o **Presidente do Consórcio** é o **Governador da Bahia**, não caberia, segundo a **defesa**, a este Tribunal fiscalizar as atividades consorciais.

Ocorre que, no caso do **Consórcio Nordeste**, o Representante do Consórcio é o Presidente do Consórcio, que é eleito periodicamente pelos Estados membros, para mandato de um ano, como se depreende da redação das **cláusulas 21ª e 25ª** do Protocolo de Intenções, ratificado pela **Lei Estadual nº 11.341/19** (fls. 202/208):

CLÁUSULA 21ª *(Da eleição do Presidente).* *O Presidente será eleito em Assembleia Geral para mandato de 01 (um) ano, sendo permitida uma reeleição, podendo ser apresentadas candidaturas nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de consorciado.*

CLÁUSULA 25ª *(Da competência).* *Sem prejuízo do que prevê os Estatutos do Consórcio, incumbe ao Presidente:*

I - *ser o representante legal do Consórcio;*

Assim, a **representação legal do Consórcio é alterada periodicamente**, mas as **obrigações financeiras** assumidas por cada consorciado ultrapassam esse marco temporal, estendendo-se para além dos mandatos de Presidente. Aliás, este é especificamente o caso do contrato em exame, que é de **60 meses** (fls. 312/320).

Seria incoerente, numa interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais pertinentes ao **controle externo**, imaginar a alternância da competência para fiscalizar os recursos públicos envolvidos no funcionamento do consórcio. Esta, certamente, não parece ser a melhor interpretação ao **parágrafo único do art. 9º da Lei nº 11.707/05**.

A indicação de **competência** para a apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio **não exclui a competência das demais Cortes de Contas de cada Estado membro**, posto que tal atribuição decorre de **imperativo constitucional** e é insuscetível de limitação por norma infraconstitucional.

Entendo, portanto, que, **diante da aplicação de recursos públicos do Estado da Paraíba**, este **Tribunal de Contas** é competente para a fiscalização de eventuais irregularidades no âmbito do **Consórcio Nordeste**, sem prejuízo da mesma competência pelos **demais Tribunais de Contas de cada Estado membro**.

Ultrapassado este aspecto preliminar, a **Unidade Técnica** colacionou **diversas informações** acerca do valor de aluguel médio de imóveis na região, questionando a real necessidade de despesa tão vultosa para locação de imóvel aparentemente grande demais para sua destinação (342 m²). Ponderou, ainda, que a decisão deveria ter levado em conta que os estados componentes do consórcio possuem poucos recursos. Questionou a informação de que o imóvel seria partilhado pelos **Consórcios Norte e Centro-Oeste**, mas não haveria informação de sua participação nos custos.

A **Representante do Parquet** assinalou, ainda, não ter restado esclarecido, por parte dos responsáveis, **o motivo para a escolha de imóvel naquela localização específica, de tão elevada valorização**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Todas as circunstâncias levantadas na instrução, insuficientemente rebatidas em sede de defesa, permitem concluir pela **antieconomicidade da locação** em debate.

É certo, como ressaltou o **parecer ministerial**, que, ao gestor público, é conferida a discricionariedade para fazer as escolhas que entender convenientes e oportunas ao interesse público. Entretanto, esse poder de escolha não é ilimitado; deve, ao contrário, observar os limites inscritos na própria **Constituição**, dentre os quais, **os princípios que regem a Administração Pública**. Assim, **a discricionariedade não comporta escolhas antieconômicas, como a caracterizada ao longo do processo**.

Quanto ao **contrato de rateio**, a **Unidade Técnica** apurou (fls. 345/346):

De acordo com valores encontrados na transparência do site <http://www.consorcionordeste.com.br/transperencia/> esse consórcio despendeu R\$171.094,51 em material permanente e coquetel votante, no exercício de 2020.

Levando em consideração o Contrato de Rateio 01/2019, o Consórcio Nordeste possui uma receita anual de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou por volta de R\$ 833.333,33, mensais para realizar as despesas no valor total contratual mensal (estimado) de: R\$133.978,56 com despesas de custeio, despesa total com pessoal no valor mensal de R\$103.000,00, e demais despesas operacionais no valor de R\$ 171.094,51. Portanto, a despesa operacional média do consórcio por mês gira em torno de R\$ 410.000,00.

(...)

Levando em consideração que se trata de consórcio entre Estados com poucos recursos financeiros e buscando a melhoria econômica desses, com base principalmente no princípio da economicidade, o valor que caberia a cada Estado participante (R\$ 893.463,00, no caso da Paraíba), face as despesas necessárias e operacionais do consórcio, seria excessivo.

Mais uma vez se observa a **antieconomicidade** das escolhas operadas pelo **Consórcio Nordeste** – no caso, da participação que coube ao **Estado da Paraíba**.

As providências sugeridas pelo **MPJTC**, no sentido da **declaração da antieconomicidade do contrato de locação e do contrato de rateio**, bem como **recomendações ao Governador e comunicação aos demais Tribunais de Contas envolvidos**, são extremamente pertinentes para o deslinde do presente processo. Adoto a sugestão ministerial, que reproduzo em meu voto.

Cumpra, por fim, acrescentar a **existência de escritório de Representação Institucional do Governo do Estado da Paraíba na capital federal**, o que reforça os indícios de desnecessidade de locação tão vultosa aos cofres públicos. **Extrai-se do portal do Governo do Estado¹ o endereço deste Escritório:**

Contatos da Secretaria de Estado da Representação Institucional - SERI

Endereço: SBN, Qd. 2, Bl. H, Sobreloja, Ed. Central Brasília, 70040-904 - Brasília/DF

E-mail: gabinete@seri.pb.gov.br



Telefones: (61) 3424-3300 / 3424-3303



WhatsApp :

+55 (61) 99198-2145



OBS: Para ser usado pelos paraibanos que estão fora do Brasil (24 horas)

¹ <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-de-representacao-institucional/contatos>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Voto, em consonância com o **parecer ministerial**, no sentido de que este **Tribunal Pleno**:

1. **DECLARE ANTIECONÔMICO** o contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019, firmado pelo Estado da Paraíba com os nove Estados do Nordeste, tendo como objeto a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes consorciados na cobertura das despesas operacionais relativas às atividades do consórcio, para o exercício de 2019;
2. **RECOMENDE** expressamente ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de, conjuntamente com os outros governadores da região Nordeste, sopesarem que, para o exitoso cumprimento dos objetivos do Consórcio Nordeste, a locação de um imóvel menor e em região menos valorizada, ou a adoção de rodízio na sede da entidade consorcial atenderia da mesma forma às intenções do Consórcio e, ainda, de forma eficiente e mais econômica;
3. **ENCAMINHE CÓPIA** destes autos ao Processo de Prestação de Contas de 2019, de 2020 e do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, com a finalidade de se apurar a quantias efetivamente pagas pelo Estado da Paraíba em decorrência do Contrato de Rateio do Consórcio Nordeste;
4. **COMUNIQUE AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS DEMAIS ESTADOS DO NORDESTE** sobre a antieconomicidade do contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13980/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na sessão realizada nesta data, em:

1. ***DECLARAR ANTIECONÔMICO o contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019, firmado pelo Estado da Paraíba com os nove Estados do Nordeste, tendo como objeto a definição dos valores, das regras e dos critérios de participação financeira dos entes consorciados na cobertura das despesas operacionais relativas às atividades do consórcio, para o exercício de 2019;***
2. ***RECOMENDAR expressamente ao Governador do Estado da Paraíba, no sentido de, conjuntamente com os outros governadores da região Nordeste, sopesarem que, para o exitoso cumprimento dos objetivos do Consórcio Nordeste, a locação de um imóvel menor e em região menos valorizada, ou a adoção de rodízio na sede da entidade consorcial atenderia da mesma forma às intenções do Consórcio e, ainda, de forma eficiente e mais econômica;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. **ENCAMINHAR CÓPIA destes autos ao Processo de Prestação de Contas de 2019, de 2020 e do Processo de Acompanhamento de Gestão de 2021, do Governo do Estado da Paraíba, com a finalidade de se apurar a quantias efetivamente pagas pelo Estado da Paraíba em decorrência do Contrato de Rateio do Consórcio Nordeste;**
4. **COMUNICAR AOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS DEMAIS ESTADOS DO NORDESTE sobre a antieconomicidade do contrato de locação ao Consórcio Nordeste, do imóvel situado na sobreloja do Bloco I, Sala 201, Lotes 3-A e 5 da Quadra 01 do SAU/SUL – Brasília, bem como do Contrato de Rateio 01/2019.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 22 de setembro de 2021.*

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 13:26



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 08:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2021 às 17:34



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL